



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 9

Ofício-Circular n. 32/2013
0010031-31.2013.8.24.0600

Florianópolis, 28 de janeiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010031-31.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 4928073 (fls. 1-6), subscrito pelo Exmo. Senhor Alexsander Fernandes Mendes, Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna, bem como da decisão (fls. 7-8) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antônio dos Anjos, Esperança, Laguna, SC, CEP 88790-000, e-mail sclga01@jfsc.gov.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna

Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antonio dos Anjos, Esperança - Laguna - CEP
8879000 - Fone: (48) 3644-8000 - Página: www.jfsc.gov.br - Email: sclga01@jfsc.gov.br

Laguna, 17 de dezembro de 2012.

Ofício n.º 4928073

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N° 5002484-14.2012.404.7216/SC

Excelentíssimo(a) Dr.(a) Desembargador(a) Corregedor(a):

Informo a Vossa Excelência que, nos autos do processo em epígrafe, foi **decretada a indisponibilidade de todos os bens e direitos, atuais e futuros, de COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA (CNPJ n° 84.208.123/0001-02)**, nos termos da decisão em anexo.

Assim, solicito que seja dada divulgação aos Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado, a fim de que seja cumprida a indisponibilidade decretada, bloqueando-se os bens/direitos pertencentes à empresa mencionada que se encontrarem registrados ou, ainda, futuramente vierem a ser registrados perante os ofícios de registro de imóveis.

Outrossim, havendo a promoção de indisponibilidade de algum bem ou direito, a relação discriminada dos mesmos deverá ser encaminhada a este juízo.

ANEXO: cópia do despacho;

Atenciosamente,



Documento eletrônico assinado por **Alexsander Fernandes Mendes, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4928073v2** e, se solicitado, do código CRC **BC77DCC1**.

AO (À)

Desembargador(a) Vanderlei Romer

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

5002484-14.2012.404.7216



[JPA©/JPA]

4928073.V002 1/2



0010031-31.2012.404.7216-14013 143 34



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna

fls. 2

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar
Centro - Florianópolis/SC - CEP: 88020-901

5002484-14.2012.404.7216



[JPA©/JPA]

4928073.V002_2/2



MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5002484-14.2012.404.7216/SC

REQUERENTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**

REQUERIDO : **ADRIANA PAULA GERONAZZO**
: **ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO**
: **ALLAN JAMES PAIOTTI**
: **ALVARO LUIZ SAVIO**
: **ANGELA MARIA COIMBRA DE CASTRO CATAO**
: **BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A**
: **CARLOS RODRIGO CAMARINHA BRAZ**
: **CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S.A.**
: **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA**
: **ELBAMAR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA**
: **ERNANI CATALANI FILHO**
: **IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**
: **JEZIEL PAMATO DE SOUZA**
: **JOSE ALFREDO DE FREITAS**
: **JOSE MANOEL JOAQUIM**
: **LIBRA SUL S.A**
: **LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA**
: **MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO**
: **MAURICIO DA SILVA LACERDA**
: **MULTITRADE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA**
: **NEIMAR JOSE VIOLA**
: **NILTON GARCIA DE ARAUJO**
: **PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO**
: **ROBERTO ESTEVES SUCENA**
: **ROBERTO VILLA REAL JUNIOR**
: **RONALDO BORGES**
: **ROSANE MARTINS**
: **ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS**
: **ROYAL SERVICOS LTDA**
: **TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A**
: **UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES PORTUARIAS S.A.**
: **UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A**
: **UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
: **WAGNER MENDES BIASOLI**
: **ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A.**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de demanda cautelar, na qual as autoras acima indicadas pretendem obtenção de medida liminar, a fim de resguardar recursos para fiel quitação de débitos oriundos de contrato de concessão firmado com a primeira demandada - CIA DOCAS DE IMBITUBA - responsável pela realização de obras e aparelhamento do Porto de Imbituba/SC, bem como sua exploração, pelo período de 70 (setenta anos).

Contam que a concessão teve origem no Decreto Federal 7.842, de 13 de setembro de 1941, encerrando-se a mesma em 15/12/2012. Mencionam que em processo administrativo a Agência Reguladora - ANTAQ (segunda demandante) indeferiu o pedido de prorrogação do contrato, através da Resolução 2611/2012. Referem a existência de processo em trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, no qual se concedeu medida liminar ampliando-se a vigência do contrato de concessão até 26/07/2016, decisão esta objeto de recurso.

Alegam que o recebimento de remuneração pela exploração portuária acima do patamar legalmente estabelecido não pertence à concessionária e sim à União. Segundo apurações da ANTAQ o Fundo de Compensação revela o somatório de R\$13.885.802,00(treze milhões oitocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e dois reais).

Afirmam que tais valores não se encontram destacados e depositados junto ao Banco do Brasil ou BNDS como prevê a legislação. Além do que, referem que os valores das contas 'Resultados a Compensar' apurados anualmente acumulam um superávit estimado em R\$41,3 milhões, consideradas as contas tomadas até o ano de 2011.

Entendem que a condução temerária dos negócios da concessionária põe em risco o efetivo pagamento dos valores, uma vez que já possuem débitos que superam a cifra de R\$168 milhões.

Afirma, ainda, que há evidente tentativa dos sócios de descapitalizar a empresa, transferindo ativos e numerário para as demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Exemplifica a conduta ilustrando a transferência de R\$ 39,5 milhões para a empresa Libra a título de lucros cessantes, sem previsão legal ou contratual ou mesmo aprovação do órgão regulador.

Defende que houve aquisição de outras empresas pelo grupo no ano de 2011, levando a desembolsos milionários do seu numerário.

Resumem que os valores devidos à União superam R\$ 27 milhões.

Esclarecem que o perigo da demora reside no término da vigência do contrato de concessão (dia 15/12/2012) meso havendo medida liminar prorrogando tal prazo, bem como a fumaça do bom direito no indispensável ressarcimento do excesso tarifário recebido pela concessionária.

Pugnam pela concessão de medida cautelar para que haja arresto de bens destinados a proteger a dívida, caução, na forma do art. 830 do CPC, bem como bloqueio de bens e numerário, vedando-se que os réus alienem ou ocultem valores necessários ao pagamento da dívida.

Relatei. Decido.

fls. 5

De início, cumpre referir que a presente demanda em nada se confunde com a ação precedente em trâmite perante a 8ª Vara Federal do DF, tampouco guarda relação de dependência com aquela. Aliás, o fato da concessão ter restado prorrogada, por força de medida liminar, não retira o perigo de dano caso as demandantes tenham que aguardar definitivo deslinde da lide principal.

Entendo, inclusive, que as medidas cautelares requeridas devem ser deferidas ao menos em parte, como passo a explicar:

A Antaq, na condição de agência reguladora, promoveu extensa análise de dados relacionados à concessão outorgada à CIA Docas de Imbituba/SC, elementos estes que acompanham a exordial deste feito, com objetivo de verificar a aplicação dos recursos gerados com a exploração dos serviços portuários. Verifica-se que restou constatado que a receita recebida em tarifas apenas deve remunerar a concessionária à razão de 10%, na forma da Lei 3.421/58.

Efetivamente, no caso, verificou-se a existência de excedentes, sendo que tais valores, por força da Lei 3.421/58, deveriam ser registrados contabilmente na conta 'Resultados a Compensar', na forma do artigo 19, § 4º, do mesmo diploma legal, valores estes que deveriam estar depositados em conta especial e somente movimentados mediante autorização da concedente.

A atuação administrativa da Antaq goza da presunção de legitimidade e deve ser prestigiada, ao menos em análise perfunctória. Dessa feita, entendo como amplamente comprovada a plausibilidade do direito invocado, já que efetivamente constatada a inexistência de valores destinados à conta 'resultados a compensar' ou mesmo quaisquer valores depositados para fins de repasse à União, conforme bem termina a Lei 3.451/58.

O perigo de dano irreparável igualmente verifica-se ante o elevado valor devido pela empresa concessionária, não apenas decorrente do descumprimento do próprio contrato de concessão, mas efetivamente quanto a débitos de natureza tributária e não tributária arrolados pelas autoras. O fato da concessão restar prorrogada até meados de 2016 não retira a urgência da medida, ao contrário, a situação tende a se agravar, já que a empresa é conhecedora do desinteresse da União na renovação ou prorrogação da concessão e, conforme narrado, a empresa vem desfazendo-se de patrimônio em favor de coligadas que compõem o grupo econômico.

A medida não é inédita, descapitalizar a empresa, buscando blindar o patrimônio contra eventual medida de cobrança deve ser repudiada.

Assim, impõe-se a decretação de indisponibilidade de todo o patrimônio da empresa ré CIA Docas de Imbituba, para fins de salvaguardar o pagamento das dívidas contraídas na exploração portuária, no montante apontado de R\$ 91.825.183,31. No entanto, do total destes valores devem ser abatidos valores de R\$ 13.885.802,00 expressamente referentes ao excedente tarifário verificado na tomada de contas de 2010, os quais devem ser objeto de constrição judicial, ante o poder geral de cautela (art. 798 e 799, do CPC), através do sistema BACENJUD, vinculando-se o produto ao presente processo.

Desnecessário, por ora, a tomada de outras medidas pleiteadas, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, além das providências a serem tomadas nos autos do processo a ser apensado.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS, para fim de DECERTAR A INDISPONIBILIDADE dos bens da empresa ré CIA Docas de Imbituba, para fins de salvaguardar o pagamento das dívidas contraídas na exploração portuária, no montante apontado de R\$ 91.825.183,31. Promova-se o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD da ré Cia Docas de Imbituba no montante de R\$ 13.885.802,00.

Intimem-se as autoras.

Intimem-se as rés após a efetivação da medida, sob pena de tornar-se infrutífera.

Cumpra-se.

Oficie-se conforme necessário para cumprimento.

Anote-se segredo de justiça.

Redistribua-se o processo 50024818120124047216 por dependência ao presente feito.

Laguna, 14 de dezembro de 2012.

Daniela Tocchetto Cavalheiro
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **Daniela Tocchetto Cavalheiro, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4927012v2** e, se solicitado, do código CRC **CAC42A83**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Daniela Tocchetto Cavalheiro

Data e Hora: 14/12/2012 18:43



Autos nº 0010031-31.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Laguna e outro

Requerido: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Alexander Fernandes Mendes, Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Companhia Docas de Imbituba, inscrita no CNPJ sob o n. 84.208.123/0001-02, até o montante de R\$ 91.825.183,31 (noventa e um milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada n. 5002484-14.2012.404.7216/SC.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 22 de janeiro de 2013.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor